



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10976.720013/2016-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.206 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CASA DA FRUTA DONA AMELIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DO DÉBITO EM GFIP.

A multa de mora, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 61, “caput”, e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, é dirigida para os casos de pagamento em atraso combinado com a declaração do débito em GFIP.

MULTA. RELEVAÇÃO. DATA DA AUTUAÇÃO POSTERIOR AO DECRETO Nº 6.727/2009.

O benefício da relevação da multa previsto no art. 291, do Regulamento da Previdência Social vigorou até 12/01/2009, data em que foi publicado o Decreto nº 6.727. Como a autuação foi posterior à revogação, não se aplica a relevação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 143-144):

O presente lançamento trata de contribuições previdenciárias (parte da empresa – FPAS - 2141 e SAT - 2158) incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, e foram apuradas em razão da empresa declarar ser optante do Simples Nacional sem nunca ter feito a opção.

O lançamento totaliza R\$286.008,33.

Foram apontadas como responsáveis solidárias do crédito tributário as seguintes pessoas jurídicas: [...]

A formação do grupo econômico foi constatada pela fiscalização por meio dos contratos sociais das mesmas, nos quais figuram como administradores comuns a elas os sócios Jules Renê Gomes, CPF: 792.746.926-68 e Gláucia Adriana Lobo, CPF: 014.151.146-09. Foram anexadas cópias das alterações dos contratos sociais das empresas componentes do grupo econômico, que conferem poderes de administração a Jules Renê Gomes e Gláucia Adriana Lobo.

A autuada apresentou impugnação, tecendo as seguintes alegações:

- em nenhum momento o Auditor-Fiscal orientou a autuada sobre a suposta irregularidade, tampouco lhe concedeu prazo para a adequação necessária em seus procedimentos;

- O Auditor-Fiscal compareceu pela primeira vez no estabelecimento e imediatamente lavrou arbitrariamente o auto de infração, em claro desrespeito ao procedimento administrativo estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, art. 55, “caput” e §1º;

- a multa de ofício é inconstitucional, por ferir o artigo 150, IV da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco;
- requer a relevação da multa por estarem atendidos todos os requisitos deste benefício;
- caso não seja acatado o pedido de relevação da multa, requer a redução da multa para o patamar de 20%.

A DRJ deliberou (fls. 143—145) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

DUPLA VISITA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste na legislação que rege o procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil a previsão da dupla visita.

RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da relevação da multa era previsto somente para obrigações acessórias e foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DO DÉBITO EM GFIP.

A multa de mora, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 61, “caput”, e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, é dirigido para os casos de pagamento em atraso combinado com a declaração do débito em GFIP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 28/11/2016 (fls. 189-191), recorreu em 26/12/2016 (fls. 197-203), argumentando que a multa aplicada no presente caso é inconstitucional, pois ofensiva à capacidade contributiva. Pede, assim, a nulidade do auto de infração e, caso superada a preliminar, que a multa de ofício seja reduzida ao percentual de 20%, com fundamento no art. 59, da Lei n.º 8.383/1991.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias (parte da empresa – FPAS - 2141 e SAT - 2158) incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. Nos termos do relatório fiscal (fls. 23-24):

[...] o sujeito passivo apesar de nunca ter sido incluído no SIMPLES NACIONAL, declarou em GFIP as remunerações apuradas em todo o período fiscalizado como se regularmente fosse optante por tal regime. A constatação está no exame da cópia do documento Simples Nacional – Consulta Histórico, anexado ao presente relatório fiscal.

Foi constatada, ainda, a existência de grupo econômico com as empresas mencionadas no relatório fiscal (fl. 24), mas as responsáveis solidárias, apesar de regularmente intimadas (fls. 110-125), não impugnaram o lançamento nem apresentaram recurso.

A recorrente apresenta dois argumentos para pleitear a nulidade do lançamento:

- a) a multa de ofício cobrada é inconstitucional, pois confiscatória; e
- b) deve ser aplicada o redutor previsto no art. 59, da Lei n.º 8.383/1991.

Em relação ao primeiro argumento, aplica-se a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acerca da aplicação do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, esta não é possível, pelos motivos expostos na decisão recorrida, os quais adoto como fundamento (fl. 111):

O pedido de aplicação da multa de mora de 20% não merece prosperar, uma vez que tal multa, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 61, “caput”, e §§1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, é dirigida para os casos de pagamento em atraso e declaração do débito em GFIP. Portanto, não se aplica no presente caso, uma vez que não houve a declaração em GFIP.

Finalmente, em relação à relevação da multa, o dispositivo que o permitia (art. 291, do Regulamento da Previdência Social), desde que presentes as condições legais (ser o infrator primário; ter corrigido a falta; e não ter ocorrido circunstância agravante), foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009. Deste modo, não há base legal para o pedido da recorrente, uma vez que o período de apuração aqui analisado é posterior à revogação.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**